

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 04/06/2018 A 08/06/2018

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Turma

Militar. Licença especial não gozada. Direito adquirido antes da extinção por medida provisória. Superveniência do reconhecimento pela Administração.

Ao militar das Forças Armadas que adquiriu o direito à licença especial prevista no art. 67, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), revogado pela MP 2.215-10/2001, assegura-se sua conversão em pecúnia. O direito foi reconhecido recentemente no âmbito administrativo, no sentido de os militares que não fruíram a licença nem contaram o tempo em dobro para inativação fazem jus à respectiva indenização, ainda que tenham aproveitado o tempo para fins de adicional por tempo de serviço. Superado, assim, o entendimento de que somente seus sucessores teriam direito à referida verba indenizatória. Unânime. (Ap 0052687-12.2016.4.01.3400, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 06/06/2018.)

Pensão por morte. Trabalhador urbano. Comprovação da condição de segurado. Filho maior inválido, portador de retardo mental moderado. Incapacidade para o trabalho. Dependência econômica.

Filho maior inválido tem direito à pensão do segurado falecido, ainda que posterior à emancipação ou maioridade e desde que a invalidez preceda ao óbito. Precedentes deste Tribunal. Para tanto, devem ser comprovados o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro do beneficiário. Não corre prescrição quinquenal contra os absolutamente incapazes, conforme o CC 2002, assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei 8.213/1991. Desse modo, é devida a pensão desde a data do óbito, quando requerida por filho menor até 30 dias após completar 16 anos; após essa data a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir. Unânime. (Ap 0009272-08.2017.4.01.9199, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 06/06/2018.)

Benefício limitado ao teto previsto no regime geral da previdência. Readequação do salário de benefício. Aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003. Possibilidade.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que se passe a observar o novo teto constitucional, conforme decidido pelo STF, em regime de repercussão geral, no RE 564.354. Unânime. (Ap 0004077-66.2015.4.01.3814, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 06/06/2018.)

Terceira Turma

Art. 241-A da Lei 8.069/1990. Art. 288 do CP. Divulgação de imagens com conteúdo pedófilo. Aplicativo. Circunstâncias do tipo. Redução. Não cabimento.

O uso de aplicativo para divulgação de material de conteúdo pedófilo, que permite a troca de arquivos na internet, sendo o ingresso no grupo permitido por meio de indicação de outro participante, mediante troca de imagens pornográficas de crianças e adolescentes, é crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/1990 c/c o art. 288 do Código Penal. Incabível a alegação de que depoimentos de policiais não podem prevalecer porque oriundos de pessoas com visível interesse na causa se não há indicação da existência de dúvida acerca da veracidade dos testemunhos, prestados em sede policial e confirmados em juízo sob a garantia do contraditório. Unânime. (Ap 0028218-22.2014.4.01.3900, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 05/06/2018.)

Art. 157, caput, § 2º, incisos II e V. Roubo. Concurso de agentes. Vítima. Restrição da liberdade. Atenuantes. Súmula 231/STJ.

Tratando-se de crime de roubo praticado por meio de concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima, mediante grave ameaça – simulacro de arma de fogo –, é incabível aplicar a atenuante da confissão espontânea, por exigir maior resposta penal e pela impossibilidade de a pena ser fixada abaixo do mínimo legal, conforme o disposto na Súmula 231 do STJ. Unânime. (Ap 0066805-90.2016.4.01.3400, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 05/06/2018.)

Art. 180, caput, do Código Penal. Origem ilícita do bem. Conhecimento. Circunstâncias do caso concreto. Pena. Confissão.

Cabe redução de pena fixada acima do mínimo legal, com razoabilidade e proporcionalidade (arts. 59 e 68 do CP), em face de réu que, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, admite ter recebido produto de crime (veículo de valor considerável sem os respectivos documentos), aplicando-se a atenuante de confissão espontânea, por constituir elemento utilizado na sentença como um dos fundamentos da condenação. Unânime. (Ap 0012603-76.2011.4.01.4100, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 06/06/2018.)

Quarta Turma

Delegado de polícia. Prerrogativa funcional. Dados cadastrais e telefônicos. Poder requisitório. Quebra de sigilo. Necessidade de autorização judicial.

A requisição de delegado de polícia com elementos de pedido de quebra de sigilo telefônico extrapola os limites do art. 15 da Lei 12.850/2013, devendo tal pretensão ser buscada por meio de requerimento de quebra de sigilo de dados telefônicos dirigido ao juízo da Justiça Estadual competente para conhecer do respectivo inquérito policial (Lei 9.296/1996). Unânime. (Ap 0011901-75.2016.4.01.3803, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 04/06/2018.)

Art. 168 do CP e arts. 102 e 104 do Estatuto do Idoso. Indígenas. Disputa sobre seus direitos. Art. 109, XI, da CF/1988. Competência.

É da Justiça Federal a competência para processar e julgar crimes eventualmente praticados por ou contra indígena quando evidencia-se existência efetiva de disputa sobre seus direitos, conforme estabelecido no art. 231 da Constituição Federal, não bastando, para tanto, o simples envolvimento deles em fato reputado como delituoso. Precedente do STF. Unânime. (RSE 0000025-49.2017.4.01.3202, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 04/06/2018.)

Desapropriação por utilidade pública. Empresa pública. Ferrovia Norte-Sul. Justa indenização. Contestação do laudo de perito oficial. Pagamento via precatório. Impossibilidade.

A perícia realizada por profissional de confiança do juízo é a mais segura forma de apurar o justo preço. Embora o laudo oficial possa ser afastado pelo juiz (CPC/1973, art. 436, e CPC/2015, art. 479), é cabível somente quando há outros elementos ou fatos provados nos autos que sirvam de fundamento para a formação da convicção oposta à do perito. O pagamento a ser realizado por pessoas de direito privado, concessionárias de serviço público, não pode utilizar o regime de precatórios. Precedentes. Unânime. (Ap 0035105-63.2011.4.01.3500, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 04/06/2018.)

Desapropriação. Construção de hidrelétrica. Interesse da União. Competência da Justiça Federal.

Há interesse da União na causa quando constatado que terreno onde será construída usina hidrelétrica, após desapropriação, se incorporará ao patrimônio público, além de a distribuição de energia fazer parte das políticas públicas do Estado. Assim, é competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito. Unânime. (AI 0071722-70.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 04/06/2018.)

Indisponibilidade de bens. Indícios de improbidade. Possibilidade. Construção pro rata. Solidariedade. Arrefecimento. Art. 130, III, do CPC/2015. Incidência. Construção.

O mecanismo civil da solidariedade passiva, pelo qual o credor pode exigir a prestação devida de qualquer dos devedores (art. 275 do CC), podendo aquele que satisfaz a dívida por inteiro exigir de cada um dos codevedores a sua quota (art. 283 do CC) está arrefecido pelo CPC, que prevê o chamamento ao processo de todos os demais devedores solidários quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum (art. 130, III) – para que o réu possa exigir dos demais devedores a sua cota na proporção que lhes tocar (art. 132, idem). Precedente da Quarta Turma. Unânime. (AI 0031785-53.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 04/06/2018.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br